SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998950 - PB (2025/0273339-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA BARBOZA
ADVOGADOS	:	JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
		VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
AGRAVADO	:	BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - PB17314
		WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos danos morais e aos honorários, por prejudicada a análise de dissídio jurisprudencial e por afastado o exame de *error juris*;

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais; O valor da causa foi fixado em R$ 20.794,02.

3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito, determinou a restituição simples, rejeitou os danos morais e fixou honorários por equidade em R$ 1.200,00;

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para determinar restituição em dobro e, em agravo interno, negou a elevação dos honorários, mantendo o valor equitativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA53236371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 19:41:05
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: 10aa8237-94e6-437a-8ecc-435bfc300b9c

5. A questão em discussão consiste em saber se há direito à indenização por danos morais e se é possível a majoração dos honorários sucumbenciais, à luz do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a condenação por dano moral e a revisão do arbitramento de honorários demandam reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento : "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à existência de dano moral e à adequação do arbitramento de honorários; 2. É inviável, em recurso especial, a apreciação de alegada violação ao art. 5 º da Constituição Federal".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 927, 944; CDC, arts. 6, 39; CPC, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA53236371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 19:41:05
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: 10aa8237-94e6-437a-8ecc-435bfc300b9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998950 - PB (2025/0273339-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA BARBOZA
ADVOGADOS	:	JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
		VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
AGRAVADO	:	BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - PB17314
		WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos danos morais e aos honorários, por prejudicada a análise de dissídio jurisprudencial e por afastado o exame de *error juris*;

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais; O valor da causa foi fixado em R$ 20.794,02.

3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito, determinou a restituição simples, rejeitou os danos morais e fixou honorários por equidade em R$ 1.200,00;

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para determinar restituição em dobro e, em agravo interno, negou a elevação dos honorários, mantendo o valor equitativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA52223505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:54
Código de Controle do Documento: 9cc7cf05-d7b4-4795-8e13-c7800cf62221

5. A questão em discussão consiste em saber se há direito à indenização por danos morais e se é possível a majoração dos honorários sucumbenciais, à luz do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a condenação por dano moral e a revisão do arbitramento de honorários demandam reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento : "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à existência de dano moral e à adequação do arbitramento de honorários; 2. É inviável, em recurso especial, a apreciação de alegada violação ao art. 5 º da Constituição Federal".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 927, 944; CDC, arts. 6, 39; CPC, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO BATISTA BARBOZA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de danos morais e de honorários advocatícios, prejudicado o estudo do alegado *error juris* na forma do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 416-420.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em agravo interno, nos autos de ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

Documento eletrônico VDA52223505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:54
Código de Controle do Documento: 9cc7cf05-d7b4-4795-8e13-c7800cf62221

O julgado foi assim ementado (fl. 319):

> AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE JULGOU APELAÇÃO. PLEITO DE ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> Mostrando-se impróspera a única súplica recursal – elevação dos honorários advocatícios – deve ser negado provimento ao recurso.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º, VI e VII, e 39, III, do Código de Defesa do Consumidor, porque a instituição financeira teria prestado serviço sem solicitação, devendo reparar o dano moral e material sofrido pelo consumidor. Afirma que a previsão de renovação automática e cobrança de seguro sem aviso prévio e anuência da recorrente é nula;

b) 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, já que o ato ilícito ficou caracterizado pelos descontos indevidos e a reparação por danos morais deveria ter sido deferida em razão do abalo suportado; e

c) 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, porquanto os honorários fixados em R$ 1.200,00 teriam aviltado a profissão, devendo ser majorados para 20% sobre o valor da causa.

Requer o provimento do recurso para que se condene o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais e para que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% sobre o valor da causa; requer ainda a condenação do recorrido ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 359-367.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA52223505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:54
Código de Controle do Documento: 9cc7cf05-d7b4-4795-8e13-c7800cf62221

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou: (i) declaração de inexistência de débito relativo a "título de capitalização"; (ii) restituição em dobro dos valores descontados; e (iii) condenação em danos morais; além de honorários em 20% sobre o valor da condenação. O valor da causa foi fixado em R$ 20.794,02.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito, determinou a restituição simples, rejeitou os danos morais e fixou honorários por equidade em R$ 1.200,00.

A Corte de origem, em decisão monocrática na apelação da autora, reformou parcialmente para determinar a restituição em dobro; no agravo interno do autor, negou provimento ao pleito de elevação dos honorários, mantendo o arbitramento equitativo de R$ 1.200,00.

I - Arts. 186, 187, 927 e 944 do CC

No recurso especial a parte recorrente alega que o ato ilícito ficou demonstrado pelos descontos indevidos em verba alimentar, impondo a reparação por danos morais, com base na responsabilidade civil objetiva e na necessidade de compensação adequada.

O acórdão recorrido, apreciando a apelação e o agravo interno, concluiu que não se comprovou abalo moral indenizável, mantendo a negativa de danos morais, e apenas determinou a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

O exame da pretensão de condenação em danos morais demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 6º, VI e VII, e 39, III, do CDC

Documento eletrônico VDA52223505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:54
Código de Controle do Documento: 9cc7cf05-d7b4-4795-8e13-c7800cf62221

A recorrente afirma que, à luz dos direitos básicos do consumidor e da prática abusiva de fornecimento de serviço sem solicitação, a reparação moral e material é devida, em especial considerando a hipossuficiência e a natureza alimentar das verbas atingidas.

O Tribunal de origem entendeu pela ausência de dano moral indenizável no caso concreto e limitou-se a assegurar a restituição em dobro, à míngua de prova de abalo que superasse o mero dissabor (fls. 319-320).

Rever tais conclusões imporia reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (fls. 371-372).

III - Art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil

A parte alega que os honorários fixados em R$ 1.200,00 teriam aviltado a profissão e requer majoração para 20% sobre o valor da causa, invocando os critérios legais e o trabalho adicional em grau recursal.

O acórdão recorrido manteve a fixação equitativa, assentando que o valor da causa não refletia o proveito econômico, pois o pedido de danos morais foi rejeitado, e que a fixação em percentual sobre a condenação resultaria verba ínfima.

Com efeito, sobre a fixação de honorários, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que devem obedecer a seguinte ordem de preferência: "(i) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, §2º); (ii) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%,das seguintes bases de cálculo: (ii. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (ii. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (iii) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então,

Documento eletrônico VDA52223505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:54
Código de Controle do Documento: 9cc7cf05-d7b4-4795-8e13-c7800cf62221

ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1746072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi , relator p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).

Além disso, observe-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que admite-se a alteração do valor dos honorários apenas em casos excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no presente caso.

A revisão do arbitramento de honorários, para aferir adequação aos critérios do art. 85 do CPC, demanda incursão nas premissas fático-probatórias da causa, providência vedada em recurso especial, ante a Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52223505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:54
Código de Controle do Documento: 9cc7cf05-d7b4-4795-8e13-c7800cf62221

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.998.950 / PB

Número Registro: 2025/0273339-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08004465620238150911 8004465620238150911

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO BATISTA BARBOZA
ADVOGADOS	: JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
	VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
AGRAVADO	: BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS	: WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
	WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
	WILSON SALES BELCHIOR - PB17314
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA53203276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:47:38
Código de Controle do Documento: baf932fe-15a6-4063-9e84-453ee101b8d8

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53203276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:47:38
Código de Controle do Documento: baf932fe-15a6-4063-9e84-453ee101b8d8